



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 37322.003029/2011-81

Unidade de Origem: APS BAURU

Documento: 0157.427.169-2

Recorrente: INSS

Recorrido: JOSÉ CÂNDIDO

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Idade

Relator: Geraldo Almir Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 87/89) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face do Acórdão nº 5.250/2012 (fls. 77/80), exarado pela 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial autárquico de fls. 72/73, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau que reconheceu ao segurado JOSE CANDIDO a aposentadoria por idade requerida em 25/08/2011.

De se destacar que o interessado, nascido em 28/03/1951, pleiteou o benefício em comento na condição de trabalhador rural, na qualidade de segurado empregado, o qual foi indeferido (fl. 30) sob o fundamento de que o segurado não teria comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida.

Cabe referir que o último vínculo do interessado encerrou-se em 29/06/2007, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 28/03/2011.

Irresignado, o interessado interpôs recurso ordinário à 15ª Junta de Recursos (fls. 35/36), aduzindo, em síntese, que teria comprovado a idade de 60 (sessenta) anos e comprovado o exercício de atividade rural por período superior a 15 (quinze) anos, preenchendo os requisitos para a prestação requerida.

A 15ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão nº 510/2012 (fls. 53/55), deu provimento ao recurso ordinário do interessado, entendendo que o recorrente faria jus à aposentadoria por idade, uma vez que teria comprovado o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício e contaria com 60 (sessenta) anos de idade.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 72/73), aduzindo, em síntese, que:

I – o último vínculo do interessado seria na condição de trabalhador rural (empregado), no período de 01/10/2004 a 29/06/2007;

II – o segurado somente teria completado o requisito etário em 28/03/2011, quando não mais possuía a qualidade de segurado;

III – não seria aplicável, na hipótese dos autos, as disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003; e

IV – não teria comprovado o exercício da atividade rural na data do requerimento do benefício ou no memento em que completou o requisito etário.

A 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 5.250/2012 (fls. 77/80), negou provimento ao recurso especial do INSS, sob o fundamento de que o interessado teria cumprido a carência e a idade necessárias à concessão da prestação, não possuindo relevância a perda da qualidade de segurado para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Ainda inconformado, o INSS, por intermédio da petição de fls. 87/89, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – inobstante o interessado ter comprovado o exercício da atividade rural em número de meses equivalentes ao período de carência, não possuiria a qualidade de segurado quando completou o requisito etário, em 28/03/2011, não se encontrando, pois, no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

II – a desconsideração da perda da qualidade de segurado trazida pela Lei nº 10.666, de 2003, somente poderia ser aplicada à aposentadoria por idade de trabalhador urbano;

III – a decisão em comento seria divergente das proferidas no Acórdão nº 3.400/2011 (fls. 65/66), proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, e nos Acórdãos nº 8.752/2011 (fls. 69/71), nº 3.021/2012 (fls. 82/83) e nº 8.870/2012 (fls. 84/86), exarados pela da 3ª Câmara de Julgamento.

Mesmo intimado (fl. 90/92), o interessado não apresentou contrarrazões.

Subindo o feito à 4ª Câmara de Julgamento, o seu Presidente, por meio do despacho de fls. 94/97, entendeu que existiria divergência entre a decisão combatida e as prolatadas nos acórdãos paradigmas, no tocante à aplicação das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 97, parte final, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta no dia 22/05/2014 para a sessão do dia 29/05/2014 às 9 horas.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. O TRABALHADOR RURAL, AO REQUERER A APOSENTADORIA POR IDADE, COM A SIMPLES COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, DEVERÁ ESTAR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, NÃO SE LHE APLICANDO AS DISPOSIÇÕES DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.666, DE 2003. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

Da Tempestividade

O INSS formulou o pedido de uniformização de jurisprudência dentro de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da 4ª Câmara de Julgamento que negou provimento ao seu recurso especial, em obediência ao que preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, sendo, portanto, tempestivo.

Da Divergência em Sede de Cognição Sumária

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, nos seguintes termos:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

(...)”.

“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

*§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contra-razões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente.
(...)”*

Na hipótese dos autos, a 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 5.250/2012 (fls. 77/80), negou provimento recurso especial do INSS, sob o fundamento de que não possuiria relevância a perda da qualidade de segurado para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, em face do advento do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, conforme se observa da transcrição dos seguintes trechos do referido acórdão:

*“(…) Sendo assim com os requisitos cumpridos é devido o deferimento do benefício, mesmo com o cumprimento da idade em 2011 e a carência somente em 2007, sendo irrelevante se falar em perda da qualidade de segurado.
(...)”*

De outra feita, os Acórdãos paradigmas trazem entendimentos antagônicos, conforme se observa das seguintes transcrições:

Acórdão 3.400/2011 (fls. 65/66), proferido pela 2ª Câmara de Julgamento:

*“(…) Desta forma, o entendimento que se tem em relação a desconsideração da qualidade de segurado é que ela só ocorre nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e especial e aposentadoria por idade de segurado urbano, pois quando se trata de aposentadoria por idade de segurado trabalhador rural, não há que se falar em tempo de contribuição pois é exigido apenas o exercício da atividade em meses idênticos a carência exigida, hipótese esta não prevista pelo legislador na lei 10.666/2003.
(...)”*

Acórdão nº 8.752/2011 (fls. 69/71), exarado pela 3ª Câmara de Julgamento:

*“(…) A jurisprudência majoritária de nossos tribunais federais tem assentado que a reiterada norma – que condiciona a aposentadoria rural ao efetivo exercício da atividade em momento próximo ao requerimento -, esposada nos artigos 39, I, 48, § 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, não é afastada pela Lei nº 10.666/2003.
(...)”*

Acórdão nº 3.021/2012 (fls. 82/83), emitido pela 3ª Câmara de Julgamento:

“(…) Tenho decidido pela não aplicação das disposições da Lei nº 10.666/2003 aos trabalhadores em face da exigência de comprovação da atividade imediatamente anterior ao requerimento, além de que o § 1º do artigo 3º da citada lei é claro ao apontar ‘tempo de contribuição’, que existem (sic) para os segurados especiais. (…)”

Acórdão nº 8.870/2012 (fls. 84/86), proferido pela 3ª Câmara de Julgamento:

(…) No caso está determinado no artigo 51, § único, do Decreto 3.048/99, que a **comprovação do exercício da atividade rural deve ser feita em meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício**

(…) Vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria no tocante à aplicação das disposições da Lei nº 10.666/03 à aposentadoria por idade do trabalhador rural, expressando o entendimento de que o § 1º do art. 3º da referida Lei não se aplica a tal prestação. (…)”

A controvérsia em pauta vincula-se, pois, à aplicação das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003 (não consideração da perda da qualidade de segurado), à aposentadoria por idade do trabalhador rural, bem como à exigência do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A respeito, ao se comparar a tese esposada nos presentes autos com a delineada nos acórdãos paradigmas, percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho.

Destarte, e considerando que os acórdãos paradigmas foram proferidos em 2011 e 2012 (antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho), conheço do pedido de uniformização.

DO MÉRITO

O mérito do pedido de uniformização diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que, já possuindo tempo de atividade rural equivalente ao período de carência, vem a cumprir o requisito etário após a perda da qualidade de segurado ou quando está no exercício de atividade urbana.

Sobre a matéria, destaco que o tema foi recentemente debatido no âmbito deste Pleno, ao se analisar o processo de interesse do segurado José Hernandez Moreno, tendo o voto por mim proferido sido aprovado por unanimidade. Nesse sentido, tomo por fundamento os argumentos expostos naquele voto, a seguir transcritos:

“A respeito, reputo ser pertinente destacar, de início, que a tese a amparar o entendimento de que seria irrelevante o fato de o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado, tomou como amparo a jurisprudência pacífica do STJ quanto à desnecessidade de que os requisitos de carência e de idade fossem implementados simultaneamente, independentemente da manutenção da qualidade de segurado, conforme ementas a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1 da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.”

(EREsp 551997/RS. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0106180-1. Relator Ministro Gilson Dipp. Terceira Seção. Data do julgamento: 27/04/2005. Diário da Justiça de 11/05/2005, p. 162).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA E IDADE. PREENCHIMENTO ANTERIORMENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A perda da qualidade de segurado ocorrida após o preenchimento do requisito da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não impede a concessão de aposentadoria por idade.

2 - Na hipótese, o requisito da idade mínima foi preenchido quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado, não havendo, pois, direito ao recebimento da aposentadoria por idade.

3 - Precedentes.

4 - Recurso especial improvido.”

(REsp 502420/SC. RECURSO ESPECIAL 2003/0023814-1. Relator Ministro PAULO GALLOTTI. Sexta Turma. Data do Julgamento 19/02/2004. Diário da Justiça de 17/05/2004, p. 298).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(EREsp 175265/SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0068676-4. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Terceira Seção. Data do Julgamento 23/08/2000. Diário da Justiça de 18/09/2000, p. 91).

Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em um primeiro momento, invocando os precedentes do STJ, entendeu ser inaplicável ao trabalhador rural o instituto da perda da qualidade de segurado. Confirma-se, a respeito, o entendimento fixado nos seguintes acórdãos:

“EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. IDADE MÍNIMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e entendimento da Turma Nacional de Uniformização, Súmula nº 2 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais da 4ª Região, da Súmula nº 16 das Turmas Recursais de São Paulo, da Turma Recursal do Paraná, e da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não é necessário o implemento simultâneo dos requisitos para aposentadoria por idade. Início de prova material de condição de rurícula da autora. A perda da qualidade de segurado não implica perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que, atendido o requisito da carência, venha o segurado a implementar a idade mínima exigida. Incidente

conhecido e provido.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200536007022801, Rel. Renata de Andrade Lotufo, julg. 16/10/2006, DJ 30/10/2006)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COTRARIEDADE DA TURMA RECURSAL/MS COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. SÚMULA 14, TNU. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pela parte Autora (fls.213/221), apontando suposto dissenso da decisão da Turma Recursal/MS com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais (idade e carência), do labor rural, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Sérgio Henrique Bonachela (fls. 171/173), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a autora implementou a idade em 1997 (55 anos), devendo comprovar 96 meses no período de 1989 a 1997; b) a profissão de trabalhador rural do cônjuge, comprovada pela: CTPS (fls. 32/340), registrando vínculo empregatício com a Fazenda Serrinha; certidão de casamento, de 1965, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 35); certidão de registro de imóvel de gleba rural, adquirida por seu genitor em 1979 (fls. 39/40); certidões de nascimento dos seus filhos, de 1978 e 1980, constando a profissão de lavrador do marido (fls. 41/42), não é extensível à autora, pois esta não exerce a atividade rural em condições de mútua dependência. 3. O Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS (fls. 204/211), relatado pelo Exmo. Dr. Jean Marcos Ferreira, mantendo a sentença, concluiu que a Recorrente só comprovou a atividade rural, em regime de economia familiar, de 1980 a 1988, época em que laborou no sítio, de 40 hectares, do seu genitor, não tendo comprovado o labor rural no período anterior ao preenchimento do requisito etário. No voto divergente (vencido), o Exmo. Dr. Odilon de Oliveira (fls. 210/211) entendeu que a Recorrente preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade, quais sejam: idade e carência superior a 96 meses (de 1980 a 1988), não havendo necessidade de implementação simultânea dos referidos requisitos. 4. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls.222/234), dizem, em suma, que não é necessário que os requisitos à concessão da aposentadoria rural por idade sejam preenchidos simultaneamente. (REsp806123, REsp813230, 6T, Min. Helio Quágua Barbosa, 21/03/06 e 16/02/2006; REsp789571, 5T, Min. Felix Fischer, julgado: 28/10/2005; Ag658822, 5T, Min. Arnaldo Esteves Lima, 14/03/2006). 5. Caracterizada a divergência entre os acórdãos contrapostos, bem assim, da TR/MS com a jurisprudência dominante no STJ, uma vez que os requisitos idade e carência foram preenchidos, não sendo necessária a implementação simultânea (Precedentes STJ, 3ª Seção: EREsp551997/RS, Min. Gilson Dipp, julgado: 27/04/2005). 6.

Aplicação das Súmulas 06 e 14 desta eg. TNU, pois, no caso, as certidões de casamento, de 1965, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 35), de registro de imóvel de gleba rural, adquirida por seu genitor em 1979 (fls. 39/40), e de nascimento dos filhos da Recorrente, de 1978 e 1980, constando a profissão de lavrador do marido (fls. 41/42), todos considerados pelo Acórdão impugnado, prestam-se como início de prova material contemporânea, completada pela prova testemunhal, não sendo exigido que a prova documental corresponda a todo o período de carência. 7. Pedido conhecido e provido.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200460840002961, Rel. Juiz Hélio Sílvio Ourem Campos, julg. 16/10/2006, DJ 14/12/2006).

Ocorre, contudo, que os precedentes do STJ mencionados referiam-se, todos, a hipóteses de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, em que não se debateu a aplicação das disposições do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, aos trabalhadores rurais. Tal situação não passou despercebida no âmbito da própria Turma Nacional de Uniformização, quando do voto vencedor proferido pela Juíza Joana Carolina Lins Pereira, Relatora do processo nº 2005.70.95.00.1604-4, de interesse de Rozaria de Biazi Rodler, proferido em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, que seguiu linha interpretativa diversa, fixando o seguinte entendimento:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE. 1. Pedido de Uniformização desafiado em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual negou provimento a incidente que buscava a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural que havia deixado o campo três anos antes do implemento do requisito idade, tendo, ulteriormente, laborado com vínculo urbano. Negado também o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, não aproveita à autora a alegada divergência entre o acórdão recorrido e aquele proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgRg no REsp. nº 603550/RS, eis que o colendo STJ, neste último, proclamou que, ¿Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano¿. No caso dos autos, a demandante conta com apenas 77 contribuições de vínculo urbano, as quais se afiguram insuficientes, diante da exigência, arrimada no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, de 132 contribuições. Ausência de similitude fática (Questão de ordem nº 22 da TNU). 3. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de

implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005). 4. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo. 5. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício), como se infere de seu próprio teor; há expressa referência ao tempo de contribuição; está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial. 6. Pedido de uniformização conhecido em parte e, nesta parte, improvido.”

De se destacar que o voto vencedor se deu por maioria, com o placar de 7 a 3.

É certo que o STJ, no REsp nº 643668/SC, expressamente consignou a inaplicabilidade da perda de qualidade de segurado para o trabalhador rural na hipótese de implementação dos requisitos de carência e idade em momentos diferentes, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 643668/SC. RECURSO ESPECIAL 2004/0037697-7. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Quinta Turma. Julg. 23/08/2005. DJ 03/10/2005)

Contudo, impõe ressaltar que, no acórdão em referência, o tema, em si, não foi debatido, sendo fixada a decisão em face dos precedentes do STJ, em especial o de nº 502420/SC. No entanto, como antes destacado, em tal precedente a tese fixada dizia respeito a aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

Recentemente o tema voltou a ser debatido no STJ, tendo em vista o Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante este Superior Tribunal suscitado pela segurada Rozaria de Biazzi Rodler, diante da tese uniformizada na Turma Nacional de Uniformização em seu desfavor, no processo a que antes fiz referência, tendo a matéria subido à 3ª Seção do daquele Tribunal, que assim pacificou a matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.” (Pet 7476 / PR – PETIÇÃO 2009/0171150-5. DJ de 25/04/2011) (destaquei)

Inobstante o item 3 da citada ementa fazer referência à hipótese de o segurado deixar o labor rural após cumprido o requisito etário, sem ter cumprido a carência, cuidava a situação concreta de situação em que a segurada, após cumprir a carência, deixou o labor rural, não possuindo a qualidade de segurada quando implementou o requisito etário, conforme já referido no acórdão da Turma Nacional de Uniformização e consoante os seguintes trechos do voto do Ministro Jorge Mussi, que foi o voto vencedor:

“(…)

Defende a autora assistir-lhe o direito à aposentadoria rural por idade em que pese tenha deixado a lide no campo três anos antes do implemento do requisito etário, período em que exerceu atividades com vínculo urbano.

“(…)”

Cabe, aqui, para melhor elucidar o entendimento fixado no âmbito da 3ª Seção do STJ, transcrever os seguintes trechos do voto do Ministro Jorge Mussi:

“(…)”

É que a Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). Nesse desiderato, para aqueles já em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, dispensou-se o recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

O art. 143, repetindo a redação do inc. I do art. 39 e do § 2º do art. 48, dispõe que a aposentadoria por idade será concedida desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, observada a tabela de transição do art. 142 da Lei de Benefícios.

Dessa forma, se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a citada regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

O que não se mostra possível é conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para

os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, firmada a partir da interpretação dada ao art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios foi bem delineada pelo acórdão recorrido, como se lê do seguinte excerto da decisão da TNU, assim ementada, no ponto, verbis :

3. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural,

como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC, (rel. Min.

José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005) (grifou-se).

(...)

Tal decisão foi questionada em sede de embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados pelo Ministro Relator, nos seguintes termos:

“(...)

Por ocasião do julgamento, ficou registrado que o art. 143, repetindo a redação do inc. I do art. 39 e do § 2º do art. 48, dispõe que a aposentadoria por idade será concedida desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, observada a tabela de transição do art. 142 da Lei de Benefícios.

(...)

A tese de que é possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 foi rejeitada porque essa norma permitiu somente a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

(...)”

A partir de então, as decisões no âmbito das Turmas da 3ª Seção do STJ passaram a adotar tal entendimento, conforme demonstra a seguinte decisão:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE.

1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

2. *Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.*

3. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no REsp 1242720 / PR. Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0049642-6. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data do Julgamento: 02/02/2012. Data de Publicação: 15/02/2012. Sexta Turma)

Destaco, no voto do Ministro Relator, os seguintes trechos:

“(…)

A Terceira Seção pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.

Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

(…)

Tendo em vista que a autora deixou o trabalho no campo mais de dez anos antes do advento da idade mínima para pleitear a aposentadoria rural por idade, não foi devidamente observado o regramento previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o qual exige o implemento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

(…)

No mesmo sentido é a seguinte decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/1991. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal afirmou expressamente que a parte autora não demonstrou, através de início de prova material, que

exerceu atividade rurícola como "bóia-fria", no período de carência, motivo pelo qual não há como conceder o benefício pleiteado.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta à comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

5. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no Ag 1161240/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0037802-4. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julg. 17/04/2012. DJ 13/06/2012).

Configura-se, no texto do voto condutor do acórdão, o seguinte trecho:

“(…)

Contudo, em se tratando de trabalhador rural, sem contribuições, como quer fazer crer a agravante, o período de carência só se perfaz mediante o exercício de atividade rural, pelo número de meses indicado em Lei (art. 142 da Lei nº 8.213/1991), no período imediatamente anterior à implementação de todas as condições necessárias à percepção do benefício. No caso, a Corte regional asseverou expressamente que a parte autora não logrou comprovar o trabalho rurícola (...)”

Vê-se, pois, ter sido pacificada a matéria no âmbito do STJ, o que, a meu juízo, dispensa maiores considerações sobre o tema. Poder-se-ia, afirmar, é certo, que as decisões em comento não tem caráter vinculativo, salvo para as partes em lide. Inobstante ser verdadeira tal assertiva, parece-me ser de todo antieconômico e antiproducente posicionamento em sentido contrário. Isso porque o debate em pauta refere-se a interpretação de lei federal, cuja corte responsável pela correspondente uniformização é o STJ (última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição), nos termos do art. 105 da Constituição, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(…)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(…)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Cabe aqui ressaltar que a matéria em debate restou uniformizada no âmbito da 3ª Seção do referido Tribunal, composta pelas 5ª e 6ª Turmas, que, à época, era a competente para decidir sobre o tema. Posteriormente, o STJ alterou o seu Regimento Interno, passando a 1ª Seção, composta pelas 1ª e 2ª Turmas, a ter a competência para processar e julgar os feitos relativos a benefícios previdenciários. Nessa hipótese, não está afastada a possibilidade de a 1ª Seção modificar o entendimento fixado pela 3ª Seção. Contudo, não me parece ser esse o caminho a ser trilhado pela 1ª Seção, cujas Turmas têm perfilado a posição fixada pela 3ª Seção, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE.

1. O trabalhador rural, considerado segurado especial, deve comprovar o efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício.

2. A intercalação do labor campesino com curtos períodos de Trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 167141 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2012/0081323-2. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013. DJe: 02/08/2013)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa configurar a recorrente como trabalhadora rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, não obstante a constatação pelo Tribunal de origem de trabalho urbano da recorrente e de seu marido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

2. As adversidades inerentes do trabalho rural não transformam o reexame de provas em valoração, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: REsp 1.303.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.4.2012, DJe 23.4.2012; e REsp 1.346.867/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012.

3. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo desempenho de

atividade rural é desarmônico, pois tal medida implica violação da Súmula 7/STJ.

4. A regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011. (...) (REsp 1304136 / SP. RECURSO ESPECIAL. 2012/0029934-4. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. Data de Julgamento: 21/02/2013. DJe: 07/03/2013) (destaquei).

Desta feita, não vislumbro qualquer indício de que o posicionamento ora esposado seja alterado no âmbito do STJ.

De se destacar, outrossim, que, após a uniformização da matéria no âmbito do STJ, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 54, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Diante do exposto, o posicionamento a ser dado à matéria, no âmbito deste Conselho, deve ser o de que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, com a simples comprovação do exercício da atividade, deverá estar no exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Caso venha a implementar a idade após ter deixado a lide no campo, quer por não mais exercer outra atividade, vindo a perder a qualidade de segurado, quer por passar a exercer atividade urbana, mesmo que tenha cumprido período rural equivalente ao de carência, não fará jus a tal benefício. Não se lhe aplica, assim, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003.

Em que pese, a princípio, ser suficientemente claro o posicionamento, alguns esclarecimentos adicionais se impõem. O primeiro deles resulta que não se está, no presente voto, a excluir o trabalhador rural da possibilidade do cumprimento não simultâneo dos requisitos da idade e da carência. Não raro o trabalhador rural completa primeiro a idade e somente posteriormente implementa o período de carência. Nessa hipótese, a carência a ser exigida é a referente ao mês em que o segurado completou a idade, mesmo que o correspondente período de carência seja implementado posteriormente ao implemento da idade.

Demais disso, na hipótese em que o trabalhador implementa a idade após a saída do campo, mas dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça, ainda assim fará

jus ao benefício. Dessa forma, há que se entender que a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” abarca as situações em que o segurado não mais está no efetivo exercício da atividade rural, mas está no período de graça em face de atividade rural anterior.

O segundo esclarecimento que se impõe diz respeito à situação do trabalhador rural que deixa a lide campesina e posteriormente retorna ao campo. Nessa hipótese, haveria tempo mínimo a ser cumprido no campo, de forma a fazer jus ao benefício com idade reduzida, computando-se os períodos não contínuos de atividade rural? Nessa hipótese, a meu ver, duas situações são possíveis, cada uma delas a impor um tratamento específico.

A primeira delas diz respeito à situação do segurado que deixa o trabalho rural e passa a exercer atividade urbana. Em tal hipótese, o segurado não perdeu a qualidade de segurado, mantendo-a em outra categoria. Assim, nenhuma restrição há quanto a período mínimo de retorno ao campo, impondo-se a concessão da prestação qualquer que seja o tempo de trabalho rural posterior à atividade urbana.

A segunda delas vincula-se à situação do segurado que se afasta do labor rural, deixando de exercer qualquer atividade, vindo a perder a qualidade de segurado. Ora, perdendo a qualidade de segurado, e não podendo tal hipótese ser desconsiderada ou afastada pelas disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, conforme acima demonstrado, impõe-se que se lhe aplique todo o regramento jurídico acerca da perda da qualidade de segurado. Um deles é a disposição constante do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

“Art. 24. (...)

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”

Em tal hipótese, impõe-se que o segurado, após retornar ao campo, para fazer jus à aposentadoria por idade, cumpra 1/3 (um terço) da carência exigida, que bem poderá ser a correspondente à escala de transição de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Não se diga que tal exigência de 1/3 para o trabalhador rural que perdeu a qualidade de segurado, de forma diversa ao trabalhador que passou a exercer atividade urbana, afronta o princípio da isonomia. Isso porque este (que passou a exercer atividade urbana) manteve-se filiado ao regime, que é único, continuando a verter contribuições para o sistema. Já aquele se afastou por inteiro do regime, não lhe

aportando qualquer contribuição. Daí a razão para o tratamento diferenciado entre essas duas hipóteses.

Por fim, cabe ressaltar que, ao se falar de aposentadoria por idade do trabalhador rural, situação a não ser abarcada pelas disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, está a se falar, exclusivamente, daquelas situações em que o período rural é comprovado apenas com o simples exercício da atividade rural, sem contribuições específicas. Tratando-se, por exemplo, de hipótese de empregado rural, em período a partir da competência novembro de 1991, ou de segurado especial com recolhimentos facultativos, opção que lhe é dada pela lei, havendo, nessas condições, o cumprimento do período de carência, o tratamento deverá ser o mesmo que o do trabalhador urbano. Isso porque, em tais situações, os segurados terão acesso à prestação com o aparte de contribuições específicas, em igualdade de condições com os trabalhadores urbanos.”

Cumprido ressaltar, contudo, que, nas hipóteses em que há o aporte de contribuições específicas a partir da competência 11/1991, a exemplo do empregado rural e do segurado especial com recolhimentos facultativos, o tratamento igualitário ao trabalhador urbano exige que toda a carência seja cumprida, para o que não se admite o cômputo de tempo de atividade rural anterior à competência novembro de 1991. Isso porque hipótese contrária implicaria a adoção de regras híbridas de aposentadoria, conjugando-se dois regimes previdenciários (anterior e posterior à Lei nº 8.213, de 1991), tese já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição da ementa do seguinte acórdão:

“INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089)

Desta feita, mesmo que o último vínculo do interessado seja na condição de empregado rural, com o aporte de contribuições específicas, se este não implementar o período de carência, excluindo-se os períodos rurais anteriores a novembro de 1991, os quais não podem ser computados para tal fim, em consonância com o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, não se lhe aplicam as disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, havendo que se levar em consideração a perda da qualidade de segurado.

Feitas essas digressões, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 5.250/2012 (fls. 77/80) não encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Nesse ponto, opto por alterar o posicionamento por mim defendido na Sessão de 19/11/2013, quando, ao analisar o processo de interesse do segurado José Hernandez Moreno, adentrei a análise do caso concreto, pronunciando-me sobre o direito (ou não) do segurado ao benefício requerido. Isso porque, na Seção ocorrida em 29/04/2014, sedimentou-se o entendimento de que, no âmbito do pedido de uniformização de jurisprudência, o Conselho Pleno restringir-se-ia a analisar a matéria apenas em tese, não se pronunciando sobre a resolução do caso concreto e determinando, na hipótese de provimento do pedido, a devolução do feito à Câmara de Julgamento de origem, para a reanálise da matéria.

Diante do exposto, torno insubsistente o Acórdão nº 5.250/2012 (fls. 77/80) e determino a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília – DF, 29 de maio de 2014.

GERALDO ALMIR ARRUDA
Relator



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 11/2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araújo, Maria Cecília Martins Lafeté, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, André Rodrigues Veras, Rafael Schmidt Waldrich, Edilânia Vieira da Costa, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva e Nádia de Castro Amaral Franco Waller e Bruna Correia.

Brasília – DF, 29 de maio de 2014.

GERALDO ALMIR ARRUDA
Relator

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente